



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 008/2025-GPAMM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC-RO, por seu Procurador de Contas infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas, em especial, no art. 129 da Constituição Federal e no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

**CONSIDERANDO** disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 que estabelece competir ao MPC-RO, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica;

**CONSIDERANDO** disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 [\[1\]](#) que faculta ao Ministério Público expedir recomendações à Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Saúde Bucal (PNSB), conhecida como “Brasil Sorridente”, integrada ao Sistema Único de Saúde (SUS) com o objetivo de promover o acesso universal, equânime e contínuo aos serviços de saúde bucal de qualidade, foi institucionalizada por meio da Lei n. 14.572, de 08 de maio de 2023, possuindo entre suas ações a promoção e a proteção da saúde bucal; [\[2\]](#)

**CONSIDERANDO** que o Programa Saúde na Escola (PSE), instituído pelo Decreto Presidencial n. 6.286, de 05 dezembro de 2007, promove a integração das áreas de Educação e Saúde para oferecer saúde e educação integral aos estudantes da rede pública, baseando-se na articulação entre a Escola e a Atenção Primária à Saúde (APS) e utilizando aquele espaço para realizar ações preventivas de saúde, incluindo a saúde bucal; [\[3\]](#)

**CONSIDERANDO** que por meio da Resolução n. 615 “AD REFERENDUM”/2024/SESAU-CIB, o Governo do Estado de Rondônia (Anexo), por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, aprovou o Plano de Trabalho e autorizou o repasse do Fundo Estadual de Saúde (FES) ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) de **Alto Alegre dos Parecis**, no valor de **R\$ 446.000,00** (quatrocentos e quarenta e seis mil reais), para a **“Aquisição de kits odontológicos com fins de orientação didáticas e pedagógicas como meio de prevenção de doenças bucais - Programa Saúde na Escola”**;

**CONSIDERANDO** que as informações contidas no Processo SEI RO 0005.005829/2024-34 indicam que o repasse foi efetivado em 31.01.2025, conforme Ordem Bancária n. 2025OB005048 (Anexo), e que o município possui o prazo de 01 (um) ano para execução do objeto, encerrando-se em **03.02.2026**;

**CONSIDERANDO** que, conforme consta no Plano de Trabalho (Anexo) o município pretende adquirir **2.720 unidades de kits odontológicos** com os recursos do repasse, resultando em um custo unitário de **R\$ 163,97** (cento e sessenta e três reais e noventa e sete centavos) por kit, valor este obtido da

simples divisão do montante total pelo quantitativo de kits almejado;

**CONSIDERANDO** que foram identificados outros processos administrativos do Governo do Estado de Rondônia referentes a repasses estaduais visando à aquisição de kits de higiene bucal com padrões semelhantes em outras municipalidades, o que sugere a possibilidade de uma prática sistemática que merece atenção e fiscalização uniforme por parte dos órgãos de controle;

Processo SEI	Município	Valor da Transferência	Quantidade	Valor Unitário
0005.005829/2024-34	Alto Alegre dos Parecis	R\$ 446.000,00	2720	R\$ 163,97
0036.061203/2024-41	Cacaulândia	R\$ 200.000,00	870	R\$ 229,89
0036.061206/2024-84	Campo Novo de Rondônia	R\$ 517.040,00	2248	R\$ 230,00
0036.058429/2024-64	Guajará-Mirim	R\$ 1.702.000,00	7400	R\$ 230,00
0005.005870/2024-19	Itapuã do Oeste	R\$ 343.000,00	2091	R\$ 164,04
0036.059478/2024-14	Ji-Paraná	R\$ 3.000.000,00	13043	R\$ 230,01
0036.058421/2024-06	Machadinho do Oeste	R\$ 1.439.800,00	N/C	
0036.058415/2024-41	Rolim de Moura	R\$ 2.092.080,00	11800	R\$ 177,29
0036.061204/2024-95	São Francisco do Guaporé	R\$ 762.220,00	3314	R\$ 230,00

**CONSIDERANDO** que o governo federal, [\[4\]](#) visando atender ao mesmo programa - Programa Saúde na Escola (PSE), com foco na prevenção de doenças bucais e promoção da saúde entre os estudantes, fundamentada na PNSB, deflagrou em 2024 licitação para registro de preços para eventual aquisição de sessenta milhões de conjuntos de higiene bucal **contendo apenas materiais e insumos essenciais** para a realização de procedimentos de prevenção e cuidado da saúde bucal, a saber: escovas dentais (adulto e infantil), fio dentifrício fluoretado e bolsa plástica com zíper;

**CONSIDERANDO** que o valor unitário dos kits odontológicos pretendidos pelo ente municipal ultrapassa, significativamente, o custo médio praticado em outras aquisições similares no Estado de Rondônia, sem que haja justificativa técnica ou estudo comparativo que sustente tal discrepância;

**CONSIDERANDO**, como exemplo, que o Município de Porto Velho formalizou Ata de Registro de Preços SRPP n. 002/2024 (Pregão Eletrônico n. 005/2024/SML/PVH), registrando preço unitário de **R\$ 7,35** (sete reais e trinta e cinco centavos) para kit infantil, [\[5\]](#) contendo, além de itens essenciais, **material de caráter pedagógico “cartilha educativa”**;

**CONSIDERANDO** que o Município de Alta Floresta do Oeste lavrou Ata de Registro de Preço n. 09/2025 [\[6\]](#) (Pregão Eletrônico n. 1/2025) [\[7\]](#) registrando preço do kit de higiene bucal infantil ao valor unitário de **R\$ 7,68** (sete reais e sessenta e oito centavos), contemplando os itens essenciais e **“revistinha educativa com ensinamentos básicos sobre os cuidados com a higiene bucal ”** (item 33); [\[8\]](#)

**CONSIDERANDO** que os exemplos supracitados, ao que tudo indica, foram contratados para atender ações do mesmo programa - PSE, evidenciando uma disparidade injustificada entre o valor unitário de **R\$ 163,97** (cento e sessenta e três reais e noventa e sete centavos) pretendido pelo Município de Alto Alegre dos Parecis e os valores praticados por outros municípios do Estado para objetos que atendam à mesma finalidade;

**CONSIDERANDO** que o kit descrito no respectivo Plano de Trabalho de Alto Alegre dos Parecis, além dos insumos essenciais mencionados acima, contempla itens acessórios como **livro do aluno e livro literário**;

**CONSIDERANDO** que a inclusão de itens não essenciais (acessórios), a exemplo dos acima

mencionados, pode desbordar do objeto principal da contratação e encarecer sobremaneira o custo final, caso não sejam devidamente motivados individualmente quanto à sua essencialidade, pertinência e economicidade, onerando excessivamente os cofres públicos sem a devida comprovação de sua necessidade para o alcance dos objetivos propostos;

**CONSIDERANDO** que a composição de tais kits apenas com os itens essenciais contemplados no modelo federal se mostra mais consentânea com o princípio da economicidade, propiciando um maior número de crianças atendidas ou atendidas mais vezes durante o ano e com menos recursos;

**CONSIDERANDO**, ainda, que as especificações dos itens previstos no Plano de Trabalho incluem diversos detalhes, tais como medidas específicas, espessura dos materiais, gramatura do papel, conforme demonstrado no Processo SEI n. 0005.005829/2024-34, com potencial de restringir a competitividade e/ou resultar em custos desnecessários;

### PROJETO 01

**PROJETO: VAMOS APRENDER MAIS SOBRE SAÚDE BUCAL** Prevenção e Promoção da Saúde Bucal, contendo os seguintes volumes:

**Livro do aluno de 4 A 5 anos** Quant. de páginas: 24 – Formato fechado 20,5 x 27 cm. – Papel da capa: cartão 250 g/m<sup>2</sup> 4x4 cores – Papel do Miolo: Off Set 75 gramas 4x4 cores – Acabamento: Laminação brilho na capa, brochura, Shrink individual.

**Livro literário:** Formato fechado 20,5 x 27 cm. – Papel da capa: cartão 250 g/m<sup>2</sup> 4x4 cores – Papel do Miolo: Off Set 75 g/m<sup>2</sup> 4x4 cores – Acabamento: Laminação brilho na capa, brochura, Shrink individual.

**KIT DE HIGIENE BUCAL** contendo no mínimo estojo plástico em PVC maleável 0,20mm de espessura, medindo 12x20cm, com fechamento através de botão de pressão, com a frente transparente e o verso branco leitoso, escova dental infantil, cerdas de nylon macias, com 4 fileiras de tufos, contendo 28 tufos homogêneos de cerdas aparadas e arredondadas uniformemente, cabo reto, anatômico, com empunhadura, medindo 15 cm de comprimento, cores sortidas, embalada individualmente em saquinho plástico lacrado, contendo Selo da ABO, Creme dental com 1500 ppm de flúor, com tripla proteção refrescante, sabor de menta, embalado em bisnaga plástica com 70 gramas; Fio dental em poliamida, cera e aroma (MENTA) , embalagem pocket, com tampa flip, rolo de 25 metros. Fio de resina termoplástica, resistente ao desfilamento e rompimento, suave para escovação, adaptação do fio dental para crianças menores de 7 anos.

### PROJETO 02

**PROJETO: VAMOS APRENDER MAIS SOBRE SAÚDE BUCAL ANOS INICIAIS** Prevenção e Promoção da Saúde Bucal, contendo os seguintes volumes:

**Livro do aluno de 1º ao 5º ano** Quant. de páginas: 72 - Formato fechado 20,5 x 27 cm. - Papel da capa: cartão 250 g/m<sup>2</sup> 4x4 cores – Papel do Miolo: Off Set 75 gramas 4x4 cores – Acabamento: Laminação brilho na capa, brochura, Shrink individual.

**Livro literário:** A aventura da escovação, autor Raffael Camano Sá - Papel da capa: cartão 250 g/m<sup>2</sup> 4x4 cores – Papel do Miolo: Off Set 75 g/m<sup>2</sup> 4x4 cores – Acabamento: Laminação brilho na capa, brochura, Shrink individual.

**KIT DE HIGIENE BUCAL** contendo no mínimo estojo plástico em PVC maleável 0,20mm de espessura, medindo 12x20cm, com fechamento através de botão de pressão, com a frente transparente e o verso branco leitoso, 01 Escova dental adulta, cerdas de nylon macias, com 4 fileiras de tufos, contendo 34 tufos de cerdas, aparadas e arredondadas uniformemente, cabo reto, medindo 17cm de comprimento, cores sólidas, embalada individualmente em saquinho plástico lacrado;, Creme dental com 1500 ppm de flúor, com tripla proteção refrescante, sabor de menta, embalado em bisnaga plástica com 70 gramas; Fio dental em polipropileno, cera e aroma, embalagem pocket, com tampa flip, rolo de 25 metros. Fio de resina termoplástica, resistente ao desfilamento e rompimento, suave para gengivas e dedos, eficaz na remoção da placa bacteriana interna.

**CONSIDERANDO** que a Nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), no seu art. 9º, veda a inclusão, nos instrumentos convocatórios, de exigências de especificações técnicas que, por restringirem injustificadamente a competição, sejam irrelevantes ou excessivas para o objeto a ser contratado;<sup>[9]</sup>

**CONSIDERANDO** que a descrição excessivamente detalhada e específica do objeto, sem justificativa técnica adequada, pode configurar direcionamento da licitação, restringindo a participação de potenciais licitantes e, conseqüentemente, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em detrimento do interesse público e da economicidade;

**CONSIDERANDO** que a inclusão de livros/cartilhas educativas nos kits de higiene bucal – que podem ser facilmente encontrados para distribuição gratuita na rede mundial de computadores – deve ser criteriosamente avaliada quanto à sua real necessidade e efetividade para o programa, evitando-se especificações que conduzam à exclusividade de fornecimento, características personalizadas desnecessárias ou formatos que restrinjam a competitividade do certame, devendo-se priorizar conteúdos educativos padronizados, de ampla disponibilidade no mercado ou mesmo materiais digitais de igual eficácia e menor custo (ou até mesmo gratuitos, como acima referido);

**CONSIDERANDO** que o uso de recursos públicos – incluindo os oriundos de emendas parlamentares - deve observar os princípios da legalidade, transparência, finalidade pública, economicidade e eficiência (arts. 37 e 70, CF);

**CONSIDERANDO** que as transferências de recursos oriundos de emendas parlamentares para utilização na saúde pública dos municípios, que contenham especificações sobre sua destinação e a forma de utilização, são regulamentadas pelo Capítulo XV-A do Decreto n. 26.165, de 24 de junho de 2021, acrescido pelo Decreto n. 26.607, de 02 de dezembro de 2021, conforme disposto em seu art. 29-A;<sup>[10]</sup>

**CONSIDERANDO** a responsabilidade do município prestar contas de forma rigorosa e transparente acerca dos recursos recebidos, sendo fundamental a adoção pelo ente de medidas que assegurem a boa e regular aplicação dos recursos, sob pena de responsabilização dos gestores por despesas irregulares ou antieconômicas;

**CONSIDERANDO** que os saldos financeiros não utilizados no objeto pactuado, incluindo aqueles provenientes das receitas obtidas de aplicações financeiras realizadas, deverão ser devolvidos ao FES, no prazo especificado para a prestação de contas, de acordo com o art. 29-F do aludido decreto;<sup>[11][12]</sup>

**CONSIDERANDO** a necessária observância da Portaria n. 4.471, de 10 de dezembro de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde,<sup>[13]</sup> que “dispõe sobre as transferências realizadas do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde quando o objeto a ser executado se referir a Equipamentos, Insumos, Medicamentos, Prestação de Serviços, Veículos e Obras, com recursos provenientes de emendas parlamentares”, a qual estabelece regras quanto à, habilitação, plano de trabalho, competências dos municípios, vedações, monitoramento, prazos de vigência, prestação de contas, devolução de recursos, controle social e institucional, fiscalização estadual sobre esse tipo de transferência financeira;<sup>[14]</sup>

**CONSIDERANDO** que prestar contas é dever de todo aquele que “utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos” ou pelos quais o ente responda, “ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária”, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória pelos Estados - membros, capitaneada o art. 46, parágrafo único da Constituição Estadual, por força do princípio da simetria constitucional;<sup>[15]</sup>

**CONSIDERANDO** que é dever do Município zelar pela probidade administrativa, promovendo a fiscalização e o controle interno efetivos e rigorosos, adequados para prevenir e reprimir atos que possam comprometer a integridade dos processos administrativos, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos e da imposição de medidas coercitivas para recomposição do erário;

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Prefeito do **Município de Alto Alegre dos Parecis**, Senhor **Denair Pedro da Silva**, à Secretária Municipal de Saúde, Senhora **Juliana Bandan Duarte dos Reis** e ao Controlador Interno, Senhor **Adriano Sobreira de Souza**, ou a quem os substituam, para que:

**I – ADOTEM** medidas para assegurar que os preços dos kits de higiene bucal estejam em conformidade com os praticados no mercado, mediante pesquisas de preços detalhadas e comparativas, de modo a verificar a adequação dos valores propostos, em conformidade com os princípios da isonomia, eficiência e economicidade, garantindo que as aquisições sejam realizadas de forma transparente e vantajosa ao interesse público, promovendo a utilização responsável dos recursos financeiros;

**II – REALIZEM** a revisão criteriosa dos itens acessórios (não essenciais) dos kits a serem adquiridos, incluindo apenas aqueles estritamente essenciais para a manutenção e melhoria da saúde bucal dos beneficiários, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelos programas pertinentes e em observância ao princípio da economicidade previsto no art. 70 da Constituição Federal;

**III – AVALIEM** criteriosamente a inclusão de livros/cartilhas educativas nos kits de higiene bucal, quanto à sua real necessidade e efetividade para o programa, **ABSTENDO-SE** de inserir especificações técnicas que conduzam à exclusividade de fornecimento, características personalizadas desnecessárias ou formatos que restrinjam a competitividade do certame, **PRIORIZANDO**, sempre que possível, conteúdos educativos padronizados, de ampla disponibilidade no mercado ou materiais digitais de igual eficácia gratuitos ou de menor custo;

**IV – PROCEDAM** à revisão da motivação técnica do Plano de Trabalho, incluindo a justificativa individualizada e tecnicamente fundamentada para cada item componente do kit, especialmente os acessórios (livro do aluno e livro literário), com a comprovação de vínculo direto com a política pública de saúde bucal;

**V – EVITEM** especificações excessivas dos itens constituintes do kit de higiene bucal que possam restringir a competitividade ou encarecer a aquisição, assegurando que os objetivos do programa sejam cumpridos de forma eficiente e econômica, respeitando os princípios da gestão responsável e transparente;

**VI – ABSTENHAM-SE** de aderir à ata de registro de preço, enquanto não comprovada/demonstrada: **i.** a compatibilidade de valores com os preços praticados no mercado; **ii.** a essencialidade dos itens acessórios que compõem os kits para a consecução dos objetivos dos programas a que vinculados; **iii.** que as especificações técnicas não têm o potencial de direcionar o fornecimento e restringir a competitividade do certame;

**VII – SUSPENDAM** eventuais processos administrativos em curso para a aquisição de kits de higiene bucal que não atendam aos requisitos referenciados no item VI desta Notificação Recomendatória, de modo a realizar as adequações necessárias para assegurar a observância aos princípios e regras norteadores das contratações públicas;

**VIII – EMPREGUEM** as necessárias cautelas para garantir que as despesas realizadas pelo município atendam estritamente às suas reais demandas concretas no tocante aos quantitativos, certificando-se da correta e regular liquidação dessas despesas, assegurando a comprovação da destinação dos kits odontológicos aos beneficiários, fazendo prova da respectiva documentação comprobatória no processo de liquidação de despesa, em atendimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

**IX – EFETUEM**, se for o caso, a devolução dos saldos financeiros remanescentes não utilizados no objeto pactuado à SESAU, incluindo aqueles provenientes das receitas obtidas de aplicações financeiras realizadas, na forma do preconizado pelo Decreto n. 26.165/2021 e pela Portaria n. 4.471/2021, em observância ao princípio da legalidade administrativa previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

**X – PRESTEM CONTAS** de forma transparente, detalhada e tempestiva, instruindo devidamente os processos administrativos respectivos, assegurando plena rastreabilidade dos recursos e dos gastos realizados;

**XI – APRESENTEM RESPOSTA, INFORMEM E COMPROVEM** junto a este Ministério Público de Contas, no **prazo de até 20 (vinte) dias**, por meio do encaminhamento de documentação comprobatória: **i.** as medidas concretamente adotadas quanto ao constante nesta notificação; **ii.** os critérios utilizados pelo município para o dimensionamento do público-alvo (quantitativo estimado) no plano de trabalho; **iii.** a documentação que subsidiou a estimativa do valor dos kits, anterior à elaboração do plano de trabalho; **iv.** a existência de processo administrativo em curso para a aquisição de kits odontológicos.

**ADVERTE-SE**, por oportuno, que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória

ensejará Representação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para efeito de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, inclusive por omissão, os quais poderão ser sancionados e/ou condenados ao ressarcimento dos valores indevidamente utilizados, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal da Corte de Contas estadual.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 29 de abril de 2025.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: [...]. Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: [...]; IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

[2] Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14572.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14572.htm)

[3] Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6286.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6286.htm)

[4] Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acao-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/2024/pe-90034-2024-uasg-250005>

[5] Disponível em: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/atas/1326>

[6] Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3952, de 03.04.2025, p. 222-223.

[7] Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/15834732000154/2025/3>

[8] “KIT HIGIENE BUCAL INFANTIL, CONTENDO: 01 ESCOVA DENTAL INFANTIL, COM CERDAS DE NYLON MACIAS. 01 CREME DENTAL COM FLÚOR E CÁLCIO, SABOR MENTA SUAVE OU TUTTI-FRUTTI, COM NO MÍNIMO 50G. 01 FIO DENTAL COM NO MÍNIMO 25M, COM TAMPA FLIP. 01 REVISTINHA EDUCATIVA COM ENSINAMENTOS BÁSICOS SOBRE OS CUIDADOS COM A HIGIENE BUCAL. ACONDICIONADO EM SACOLINHA PLÁSTICA EM PVC TRANSPARENTE, COM FECHAMENTO ATRAVÉS DE BOTÃO DE PRESSÃO”.

[9] Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

[10] Disponível em: <https://contabilidade.ro.gov.br/wp-content/uploads/2024/02/DEC26165-COMPILADO-Trata-das-Transferencias-de-Recursos-do-Estado-para-outras-entidades.pdf>

[11] Art. 29-F. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos ao Fundo Estadual de Saúde, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas. (Acrescido pelo Decreto nº 26.607, de 2/12/2021)

#### [12] X - DA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS

Art. 16 Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos a SESAU, no prazo estabelecido nesta Portaria.

Parágrafo Primeiro - A devolução descrita nesse parágrafo deverá ser realizada mediante Depósito ou Transferência Bancária, na Conta Corrente 7540-X, Agência 2757-X, CNPJ 04.287.520/0001-88.

Parágrafo Segundo - O cálculo de devolução dos recursos deverá ser realizado no sítio <https://tcero.tc.br/> > Serviços > Atualização de Débitos > Inserir no Campo "Mês/Ano" a data em que o Recurso foi depositado no Fundo Municipal de Saúde > Inserir no Campo "Mês/Ano Final" a data em que será realizada a devolução do Recurso não utilizado.

[13] Disponível em: <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2021/12/DOE-13.12.2021.pdf> p. 108-113.

[14] A Portaria n. 7940, de 10 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as transferências realizadas do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde com recursos provenientes de emendas ou indicações parlamentares na modalidade Fundo a Fundo consolida as normativas sobre esse tipo de transferência financeiras, acerca dos deveres e competências dos municípios, monitoramento, prazos de vigência, prestação de contas, vedações e devolução de recursos, dentre outros, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, estabeleceu expressamente no art. 28 que os “processos cujos planos de Trabalho foram aprovados na competência de 2024, seguirão, no que couber, os termos da Portaria nº 4.471/2021. Assim, considerando que o respectivo plano de trabalho foi aprovado em 30.12.24, aplicável a Portaria n. 4.471, de 10 de dezembro de 2021.

[15] Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador**, em 29/04/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0851250** e o código CRC **736055E7**.

---

**Referência:** Processo nº 002927/2025

SEI nº 0851250

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)